



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

<b>Identificação da iniciativa:</b>	<a href="#">Projeto de DLR n.º 80/XII/3.ª</a>
<b>Objeto:</b>	<p>O presente diploma cria o Passe de Mobilidade, que inclui o Passe Urbano, o Passe Interurbano, o Passe Combinado, o Passe Marítimo, e o Passe Intermodal, como títulos nos transportes coletivos, bem como o carácter social do regime de preços a eles associado.</p> <p>O Passe de Mobilidade, incluindo o intermodal e combinado, é extensível a todos os operadores, públicos e privados, que aí prestem serviço público de transporte.</p>
<b>Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>De acordo com o autor da presente iniciativa, o transporte coletivo <i>“desempenha um papel importante na mobilidade, embora na Região Autónoma dos Açores não tenha a atenção necessária, o que leva a uma estagnação do serviço, à ausência de modernização e a preços proibitivos”</i>.</p> <p>Ademais, sublinha o Bloco de Esquerda que, <i>“apesar de toda a legislação criada para as melhorias do sistema de transportes públicos coletivos da Região Autónoma dos Açores, a verdade é que este se mantém praticamente imutável há décadas, e completamente desatualizado no que diz respeito às necessidades das pessoas e à proteção ambiental”</i>.</p> <p>Neste âmbito, termina o proponente referindo a importância de se <i>“estabelecer um quadro legislativo que assegure um passe de mobilidade, como instrumento de incentivo à opção pelos transportes coletivos de passageiros com vantagens sociais e ambientais”</i>.</p>
<b>Data de entrada da iniciativa:</b>	27/01/2023



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>Data de admissão:</b>	31/01/2023
<b>Comissão competente na matéria:</b>	Comissão Especializada Permanente de Economia (transportes)
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	02/03/2023
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 116/XII</a>: Criação de condições para implementação de tarifário tendencialmente único para transportes coletivos;</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 75/X</a>: Redução do preço do passe social;</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/X</a>: Passe Social Intermodal e Combinado;</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 22/IX</a>: Implementação do “Passe Social” na Região Autónoma dos Açores.</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro</a>: Estabelece as regras gerais relativas à criação e disponibilização de títulos de transporte aplicáveis aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, no âmbito da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, bem como a fixação das respetivas tarifas, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 38/2018, de 12 de dezembro;</li><li>• <a href="#">Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2009/A</a>: Recomenda ao Governo Regional dos Açores que desencadeie os mecanismos necessários à implementação de um passe social.</li><li>• <a href="#">Portaria n.º 102/2003, de 27 de janeiro</a>: Altera a Portaria n.º 951/99, de 29 de outubro, que define os títulos de</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>transporte que as empresas de transporte público coletivo de passageiros devem praticar.</p>
<b>Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Portaria n.º 82/2019, de 27 de fevereiro</a>: Regulamenta a implementação do programa de apoio à redução tarifária na Região Autónoma da Madeira (PARTRAM);</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto</a>: Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP).</li></ul>
<b>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2022, de 23 de novembro</a>: Aprova a atribuição de indemnizações compensatórias no âmbito do passe 4_18@escola.tp, do passe sub23@superior.tp e do passe social +, para o ano de 2022;</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto</a>: Estabelece o regime das empresas locais de natureza metropolitana de mobilidade e transportes nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;</li><li>• <a href="#">Lei n.º 52/2015, de 9 de junho</a>: Aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (versão consolidada);</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto</a>: Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas.</li></ul>
<b>Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Sem prejuízo do previsto no artigo 14.º da iniciativa, o n.º 3 do artigo 4.º deverá mencionar o período temporal no qual se verificará o referido impedimento, em conformidade em razão da matéria com a legislação europeia, nacional e regional.</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Parece-nos que o artigo 2.º deverá definir o âmbito do passe de serviço de transporte coletivo de passageiros de ilha referido no n.º 1 do artigo 5.º.</li></ul>
<b>Outras considerações:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Em face da informação disponível, e apesar de não ser possível quantificar o aumento dos encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, por força do previsto no artigo 13.º da presente iniciativa, a mesma só entrará em vigor após a publicação do Orçamento Regional para 2024, i.e, está salvaguardo o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.</li><li>• Embora a iniciativa preveja a sua entrada em vigor com “Orçamento Regional para 2024”, face ao período temporal do procedimento legislativo sugere-se a retificação para “entrada em vigor com a publicação do subsequente Orçamento da Região Autónoma dos Açores”</li></ul>

**Elaborada por:** Leila Gonçalves, Carlos Viveiros, Sónia Nunes, Érico Capelo e Lisete Vargas.

**Data:** 14/2/2023